



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/12/2011 – ITEM 31

PEDIDO DE REEXAME

TC-000240/026/09

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Dehon Aparecido Toso – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-04-11, publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Emerson Alencar Martins Betim, Maicron Éder Lezina Betin e outros.

Acompanham: TC-000240/126/09 e Expediente: TC-001517/005/09.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 12 de abril de 2001, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Estrela do Norte**, relativas ao **exercício de 2009**, tendo em vista o déficit da execução orçamentária da ordem de 17,06% e os Gastos com Pessoal e Reflexos equivalentes a 54,66%, infringindo ao limite disposto no inciso III, letra "b", do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Concorreram, também, no sentido da desaprovação da matéria, várias outras falhas destacadas pela Fiscalização (Planejamento da Gestão Pública, Receitas, Dívida Ativa, Licitações, Quadro de Pessoal, Resultados Fiscais, Ordem Cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pagamentos, Transparência da Gestão Pública, Despesas) durante a instrução processual, aliadas ao silêncio do responsável.

Irresignado com os termos da r.Decisão, o Prefeito responsável pela gestão de 2009, por seu advogado, protocolou o Pedido de Reexame juntado em fls.108/122.

Inicialmente, salientou os bons índices encontrados no Ensino e nos Gastos com Pessoal, consignando, também, que o Município de Estrela do Norte é de pequeno porte, sendo que a totalidade de sua arrecadação provém da transferência de recursos de outras esferas de governo, que teve queda drástica no exercício de 2009.

Aduziu que, em decorrência da diminuição de tais repasses, coube à Municipalidade a adoção de medidas com vistas à redução das despesas com o segmento, tais como a vedação de realização de jornada extraordinária por servidores e de indenização de férias em pecúnia, assim como a dispensa de servidores contratados em caráter temporário.

Entretanto, ainda assim, tais providências não foram suficientes para fins de adequação do índice legal relativo aos gastos com pessoal, extrapolando o percentual de 54,00% em 0,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que, já no exercício de 2010, foi determinada redução no Quadro de Pessoal daqueles servidores lotados em cargos comissionados, sendo, com isso, dispensados 38 (trinta e oito) funcionários, conforme demonstram os Decretos Municipais de nºs 1249/02/11 (doc.01), 1250/02/11 (doc.02) e 1253/02/11 (doc.03).

Procurou, ainda, esclarecer que o reajuste de 8,1435% praticado não decorreu de mera liberalidade do administrador, mas de imposição legal, já que se tratou da Revisão Geral Anual concedida aos servidores municipais.

No que concerne à execução orçamentária, arguiu, em síntese, que o déficit apurado em 2009 foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008, equivalente a R\$ 834.981,21, o que representa o percentual de 12,94%.

Em razão disso, ressaltou que a diferença deficitária implicou efetivamente em R\$ 594.717,19, correspondendo ao índice de 4,12%, sendo que esse descompasso teve como fator primordial a realização de investimentos e obras, a fim de honrar os convênios firmados com os Governos Federal e Estadual em outros exercícios, visando à continuidade das obras já em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse, também, que a Municipalidade teve que utilizar integralmente importância proveniente de transferência de convênio federal (R\$ 700.000,00), cuja destinação era a construção de uma Creche Municipal, arcando, ainda, com recursos próprios para fins de custear o remanescente da obra.

Por derradeiro, argumentou que as demais falhas apuradas durante a instrução são meramente formais, sendo que em nenhum momento foram praticadas com dolo ou má-fé no trato da coisa pública.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às contas.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo recebimento do recurso, uma vez que preenchidas as condições processuais de admissibilidade.

Assessoria abalizada de ATJ atestou que no 1º quadrimestre de 2010 houve a recondução das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, passando o percentual de 54,66% para 46,3316. Anotou, também, que o índice apresentado em dezembro de 2010 foi de 41,36%.

Na análise de mérito, o Órgão Técnico, sob o enfoque econômico, acolheu as razões do recorrente apenas no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tange ao custeio direto de despesas conveniadas, atestando que o déficit do exercício foi da ordem de 8,70%, permanecendo, portanto, em situação de desequilíbrio. Assim, concluiu pelo não provimento do apelo.

Sob o prisma jurídico, ATJ, com o aval da Chefia, entendeu passível o afastamento da falha relativa às Despesas com Pessoal, manifestando-se, contudo, pelo improvimento do recurso, por remanescer a irregularidade nas peças contábeis.

SDG, por sua vez, entendeu que as alegações do recorrente merecem prosperar, considerando que a Prefeitura, no exercício de 2010, reconduziu os gastos com pessoal ao limite aceitável estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao resultado da execução orçamentária, logrou demonstrar que o déficit se amparou em argumentos aceitáveis e ofereceu conclusão no sentido do provimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/2011 (fls.104/105) e o recurso interposto em 27/05/2011 (fls.108/122), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Na mesma trilha de SDG, entendo que as alegações de recurso foram hábeis para modificar o panorama processual desfavorável às contas de Estrela do Norte.

Relativamente aos Gastos com Pessoal, asseverou o recorrente que, no exercício de 2010, o Executivo determinou a redução no quadro de servidores, daqueles lotados em cargos comissionados, através dos Decretos Municipais nºs 1249/02/11, 1250/02/11 e 1253/02/11, buscando, com isso, sanar a irregularidade constatada em 2009.

Tais alegações merecem prosperar, uma vez que a Assessoria abalizada de ATJ verificou, no primeiro quadrimestre de 2010, a recondução das despesas com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o percentual passou de 54,66% para 46,3316%.

A título de informação vale registrar que o relatório da Fiscalização relativo às contas anuais de 2010, denotou que o índice verificado em Dezembro daquele exercício foi de 41,36%.

Sendo assim, tenho por afastada a irregularidade.

Igual sorte merece o aspecto relativo à execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No ensejo, o recorrente salientou que o déficit encontrou respaldo parcial no superávit financeiro do exercício de 2008, que teve como origem repasse proveniente de convênio federal naquele exercício, da ordem de R\$ 700.000,00, destinado à construção de uma Creche Municipal, cuja aplicação ocorreu no ano em apreço. Destacou, ademais, que a diferença do resultado negativo no orçamento foi a contrapartida da Prefeitura para construção da referida creche.

Sopesado o aspecto relativo à frustração no repasse de verbas, Assessoria abalizada de ATJ efetuou a adequação dos cálculos iniciais e indicou que o desequilíbrio orçamentário foi de 8,70%¹, o qual, em princípio, denotaria ausência de medidas de controle por parte da Administração.

Ocorre, entretanto, que, na particular situação dos autos, o resultado deficitário encontrou amparo em argumentos razoáveis, já que minimizado pelo superávit financeiro do ano anterior e também pela falta de transferência de verbas conveniadas. Assim, ainda que tal aspecto demande alerta ao Chefe do Executivo,

¹ (déficit orçamentário) R\$ 1.429.698,40 – R\$ 700.000,00 (transferência do governo federal em 2008 e aplicados em 2009/R\$ 8.381.193,90 (total das receitas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observo que não se afastou do patamar de aceitabilidade da Corte, a exemplo de vários julgados².

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência do déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à Aplicação no Ensino (32,18%) e Despesas com Saúde (20,26%), os quais, pelo contrário, superaram os índices estabelecidos.

Já, no que concerne às impropriedades suscitadas nos registros contábeis, a despeito do silêncio do recorrente, isoladamente não se mostra suficiente para prejudicar a matéria como um todo, carecendo, apenas, de recomendações quanto à observância aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

Por fim, com relação às demais falhas apontadas durante a instrução, por igualmente se revestirem de natureza formal podem ser relevadas e alçadas ao campo dos alertas à Administração, com vistas a coibir reincidências.

Em face de todo, voto pelo **PROVIMENTO** do **Pedido de Reexame da Prefeitura de Estrela do Norte**, para, agora, emitir **parecer favorável** às contas, relativas ao **exercício**

² TC-2107/026/07, 2090/026/07, 593/026/09 e 19/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2009, alterando o percentual do déficit orçamentário para 8,70%,
excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Outrossim, mantenho à margem da decisão as
recomendações e determinações exaradas no voto de primeira
instância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro